



Centro Universitário de Brasília - CEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM
CONFLITOS ARMADOS FRENTE À ORDEM MUNDIAL CONTEMPORÂNEA: As
infâncias roubadas no conflito Israel-Palestina**

**BRASÍLIA
2024**

ISABELA GONÇALVES DE QUEIROZ

**A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM
CONFLITOS ARMADOS FRENTE À ORDEM MUNDIAL CONTEMPORÂNEA: As
infâncias roubadas no conflito Israel-Palestina**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Profa. Msc. Fernanda Luiza Silva de Medeiros

**BRASÍLIA
2024**

ISABELA GONÇALVES DE QUEIROZ

**A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM
CONFLITOS ARMADOS FRENTE À ORDEM MUNDIAL CONTEMPORÂNEA: As
infâncias roubadas no conflito Israel-Palestina**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Profa. Msc. Fernanda Luiza Silva de Medeiros

BRASÍLIA , 01 NOVEMBRO 2024

BANCA AVALIADORA

Profa. Msc. Fernanda Luiza Silva de Medeiros

Professor(a) Avaliador(a)

**A LEGITIMIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS EM
CONFLITOS ARMADOS FRENTE À ORDEM MUNDIAL CONTEMPORÂNEA: As
infâncias roubadas no conflito Israel-Palestina**

Isabela Gonçalves de Queiroz

Resumo:

O presente estudo visa avaliar em qual medida a ordem mundial contemporânea, engessada sob as diretrizes dos Estados ocidentais hegemônicos, organiza as tomadas de decisões das instituições internacionais de governança global, verificando, como consequência, os impactos resultantes desse fenômeno de dominação. Utilizando-se do método de Estudo de Caso do conflito Israel-Palestina e suas inúmeras tentativas de resolução do conflito, busca-se compreender os movimentos hegemônicos do sistema internacional adotados para este conflito. Finalmente, observa-se que os descumprimentos ao estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança são uma constante, agindo com omissão e indiferença à vida de milhares de crianças que vivem em condições subumanas, em estado de guerra assimétrica entre os dois atores envolvidos no conflito.

Palavras-chave: Relações Internacionais; Organizações Internacionais; Ordem Mundial; Direito das Crianças; Israel-Palestina.

Abstract:

This study aims to evaluate the extent to which the contemporary world order, which is based on the guidelines of hegemonic Western states, organizes the decision-making processes of international institutions of global governance, and to verify, as a consequence, the impacts resulting from this domination phenomenon. Using the case study method of the Israel-Palestine conflict and its numerous conflict resolution attempts, the study seeks to understand the hegemonic movements of the international system adopted in this conflict. Finally, it is observed that non-compliance with the provisions of the United Nations Convention on the Rights of the Child is a recurring issue, marked by omission and indifference to the lives of thousands of children living in subhuman conditions amidst the asymmetric warfare between the two parties involved in the conflict.

Keywords: International Relations; International Organizations; World Order; Children's Rights; Israel-Palestine.

Sumário:

INTRODUÇÃO; 1 TEORIAS E CONCEITOS; 1.1 TEORIA PÓS-COLONIAL; 1.2 TEORIA CRÍTICA; 1.3 LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE GOVERNANÇA GLOBAL; 2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA; 3 ESTUDO DE CASO: A CONJUNTURA ISRAEL-PALESTINA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS; 3.1 AS INFÂNCIAS ROUBADAS ; CONSIDERAÇÕES FINAIS

INTRODUÇÃO

O fim da II Guerra Mundial demarcou o ingresso de novos atores no sistema internacional, que ultrapassam ao conceito de Estados-nação, nomeadamente, as Organizações Internacionais (OIs), de caráter intergovernamental (OIG) e não governamental (ONG), às quais deve-se reconhecer relevantes ações que visam a afirmação dos direitos fundamentais e defesa dos direitos humanos (Duarte, 2015). A emergência dessas instituições internacionais possibilitou o estabelecimento de novos critérios de condução do sistema, relativizando a hegemonia dos atores estatais em favor da legitimidade dessas organizações, cujas normas e orientações passaram a nortear o Direito Internacional. Simultaneamente, a ordem mundial era restabelecida com a ascensão de novos países hegemônicos, utilizando-se da legitimidade das OIs como uma fonte de poder político para seus próprios interesses. Este artigo tem como objetivo primário analisar em que medida a ordem mundial contemporânea influencia a tomada de decisões das organizações internacionais. Para tanto, toma-se como base a negligência para com as crianças no conflito Israel-Palestina e a maneira como tal conjuntura é tratada no sistema internacional contemporâneo.

Enfatiza-se que a escalada recente da guerra entre Israel e o grupo palestino Hamas se deu a partir dos ataques em 7 de outubro de 2023, desde então provocando a morte de milhares de crianças na Faixa de Gaza. Trazer em pauta essa discussão contribui para refletir sobre as zonas desassistidas ou impedidas de receber assistência das atuais instituições de governança global. Busca-se evidenciar a dificuldade de implementar e garantir os direitos previstos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC). Segundo o Relatório da Situação Humanitária do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), de setembro de 2024, há mais de um milhão e meio de crianças palestinas necessitando de assistência humanitária, tornando Gaza o lugar mais perigoso do mundo para uma criança (Childhood [...], 2024).

Na primeira seção, serão discutidas políticas de poder e dominação e padrões coloniais, com a finalidade de conceituar a ordem mundial contemporânea, fundamentadas nas Teorias Pós-Colonial e Crítica. Estas Teorias contribuirão para o entendimento da relação entre a hegemonia dos Estados dominantes e as Organizações Internacionais, que funcionam como mecanismos de materialização e legitimação ideológica das regras estabelecidas pela hegemonia global. Na sequência, passa-se para a discussão do que diz respeito à legitimidade das instituições de governança global, analisando como esta se conecta à manutenção do sistema internacional contemporâneo.

Na segunda seção, serão apresentadas as bases normativas centrais para a proteção internacional dos direitos das crianças, com ênfase na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Na terceira seção, realiza-se a contextualização histórica do longínquo conflito entre árabes e judeus no território da Palestina, especialmente à luz da vulnerabilidade das crianças na Faixa de Gaza. Serão reveladas as limitações e desafios enfrentados pelas instituições internacionais em suas tentativas de resolução do conflito e garantia dos direitos humanos.

Em suma, este estudo aponta para a necessidade de repensar a legitimidade e a eficácia das Organizações Internacionais, avaliando até onde estas instituições podem atuar e garantir a proteção dos mais vulneráveis, especialmente em contextos de conflito, como o caso do Oriente Médio.

1 TEORIAS E CONCEITOS

O marco teórico deste estudo tem suas bases nos fundamentos das Teorias Pós-Colonial e Crítica das Relações Internacionais, com vistas a radiografar os fenômenos do sistema internacional contemporâneo aqui discutidos.

1.1 TEORIA PÓS-COLONIAL

O Pós-colonialismo é uma corrente teórica das Relações Internacionais (RI) que surge para romper com os fenômenos ontológicos eurocêntricos da disciplina (Fitzgerald, 2019). Essa Teoria se baseia na preocupação com os discursos e práticas do colonialismo e imperialismo, reconhecendo como tais condutas continuam a manifestar-se no sistema e explicitando como as RI têm viés eurocêntrico, seja em aspectos práticos ou teóricos (Acharya; Buzan, 2007).

Conforme colocam Buzan e Little (2000), as análises da política mundial, seja acerca do passado, presente, ou futuro, estão condicionadas por uma lógica conceitual, política e normativa ocidentalizada, que distorce o olhar para o sistema e centraliza os países do Norte. Para Barkawi e Laffey (2006, p. 330, tradução nossa), “as geografias históricas pressupostas que sustentam os estudos de segurança subestimam e distorcem sistematicamente o papel do que hoje chamamos de Sul Global nas relações de segurança”. No entanto, isso não se resume apenas no quesito das análises e olhares para o sistema. O próprio funcionamento do mesmo é moldado pela hegemonia dos Estados ocidentais, que são, todavia, determinantes para o estabelecimento das dinâmicas de poder contemporâneas.

Analisando eventos históricos que marcaram o sistema internacional, fica evidente que o foco expressivo recai sobre aqueles que configuram relevância para os Estados ocidentais. Um exemplo emblemático disso é a Guerra ao Terror, eclodida após os ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos e que resultou uma série de intervenções militares, principalmente no Oriente Médio, como as guerras no Afeganistão e no Iraque, sob o argumento de combater o terrorismo e promover a segurança global. Tal contexto teve grande visibilidade midiática por uma perspectiva unicamente ocidental, desconsiderando as realidades de milhares de pessoas árabes ali inseridas. O fato elucidado, exprime a hegemonia ocidental sobre as narrativas das Relações Internacionais, que frequentemente ignora ou marginaliza contextos não-ocidentais, contribuindo para uma leitura enviesada da história global.

Pela perspectiva da Teoria Pós-colonial, entende-se que tal cenário é decorrente das marcas da colonização na estrutura do sistema internacional contemporâneo que, além de evidenciar as disparidades sociais, econômicas e políticas entre ex-metrópoles e das ex-colônias, assegura a marginalização dos países que um dia já foram colônias, os quais são tratados como coadjuvantes nas condutas do sistema internacional. Além disso, há a noção de que a ausência do universalismo neste contexto resultou na concepção de metodologias que excluíssem assuntos não-ocidentais na disciplina das RI, dificultando ainda mais a busca pelo fim do estudo seletivo (Verweijen; Baaz, 2018).

Frente aos argumentos apresentados, é possível compreender que a predominância ocidental no sistema é igualmente produto e meio pelo qual sua hegemonia é exercida na ordem global. As sociedades que compartilham características provenientes de um conjunto de processos históricos nos aspectos econômico, político, social e cultural, independentemente de sua localização geográfica, são categorizadas como “ocidentais”. Assim, para Stuart Hall (2016, p. 315) “‘Ocidente’ é um conceito histórico e não geográfico”.

A ideia de “Ocidente” surgiu como um elemento central para o Iluminismo, cujos desdobramentos consolidaram a tese de que a sociedade europeia, segundo sua própria visão, representava o modelo mais avançado do mundo. Hall (2016, p. 317) defende, assim, que a ideia e o conceito de Ocidente foi responsável pela existência dessa sociedade dominante, “tornou-se, duplamente, o fator organizador em um sistema de relações globais de poder e o conceito organizador ou termo em uma forma inteira de pensar e falar”. Ao mesmo tempo, esse conceito só foi possível ser estabelecido a partir da concepção de que existem sociedades divergentes (e inferiores) das ocidentais, ou seja, “a exclusividade do Ocidente foi, em parte, produzida pelo contato e a auto comparação da Europa com as outras sociedades não ocidentais”. Com isso, as conquistas ocidentais foram e são medidas a partir das “distinções entre essas sociedades e culturas” não ocidentais e o Ocidente.

Tal fato significa que a Europa, que inicialmente se categoriza como Ocidente, só foi capaz de estabelecer tal ideia a partir do reconhecimento das diferenças existentes entre outras sociedades. Dessa forma, entende-se que a ideia de “ocidental” se torna um discurso para fornecer um padrão de comparação entre diferentes sociedades, a partir da autoanálise europeia de se considerar superior e diferente das demais - as “não ocidentais”. A utilização do discurso de diferença fundamentado pelo “crescente sentimento de superioridade” europeu (Roberts, 1985, *apud* Hall, 2016, p. 331), agiu de modo a orientar as práticas sociais, funcionando como uma esfera do poder com efeitos práticos e concretos.

Entende-se, portanto, que o conceito “ocidental” como discurso, referindo-se às sociedades ditas mais desenvolvidas e legítimas, e “não ocidental” como negação de tudo aquilo existentes nas ocidentais, operou como a aplicação de poder para consolidar, ao mesmo tempo que justificar, o domínio europeu. Conforme Said (2003), produzir discursos nos âmbitos político, sociológico, militar, ideológico do “Oriente”, foi o que possibilitou a consolidação do domínio europeu e ocidental, de modo a hierarquizar os tipos de sociedade. É a partir desta lógica que compreende-se a hegemonia ocidental no sistema contemporâneo que ultrapassa as consequências dos esforços práticos para explorar as sociedades não ocidentais. Mas também, o domínio é oriundo de discursos utilizados para justificar e legitimar tal posição, o que leva ao fato de que analisar o sistema internacional contemporâneo e seus cenários exige considerar os antecedentes coloniais que marcaram o funcionamento do globo por muitos séculos.

Discorrem Barkawi e Laffey (2006, p. 350, tradução nossa):

Dito isso, grande parte da escrita contemporânea na área de estudos de segurança é explicitamente e conscientemente crítica das políticas dos estados ocidentais. Como, então, podemos afirmar que os estudos de segurança como um todo exibem uma política eurocêntrica? A política das abordagens críticas e de segurança humana gira em torno do conceito de emancipação, uma ideia derivada dos Iluminismos europeus. Nesta literatura, o agente de emancipação é quase invariavelmente o Ocidente, seja na forma de instituições internacionais dominadas pelo Ocidente, uma sociedade civil global liderada pelo Ocidente, ou nas ‘políticas exteriores éticas’ das principais potências ocidentais. Críticos dos estados ocidentais se veem na posição de depender das forças armadas ocidentais para intervenções humanitárias, especialmente quando é necessário o combate, como Paul Hirst demonstra em sua crítica incisiva das Guerras Novas e Antigas de Mary Kaldor. Mesmo quando os agentes concretos de emancipação não são eles próprios ocidentais, eles são concebidos como portadores de ideias ocidentais, sejam elas referentes à economia, política ou cultura.

Posto isso, o entendimento da Teoria Pós-Colonial é indispensável para a análise dos desdobramentos resultantes da ordem mundial contemporânea composta por atores estatais discrepantes em condições, não somente em desenvolvimento, mas também em soberania e protagonismo no sistema. Nota-se ao decorrer desta tese, portanto, que é a partir do surgimento de discursos de comparação e sobreposição de nações, povos e culturas, que foram formados o centro e a periferia do sistema internacional, são eles, os Estados dominantes e secundários, respectivamente, tocante às mais variadas questões de cunho global, seja ao eleger as pautas relevantes a serem tratadas em foros multilaterais, ou deter influência nos processos de tomada de decisão. Conforme será analisado adiante, é a partir dessas narrativas e condições hierárquicas que, em grande medida, vê-se o descumprimento às normas internacionais, especialmente relativas à proteção internacional dos direitos humanos.

1.2 TEORIA CRÍTICA

Por muitas décadas, as análises do cenário global foram orientadas por uma ótica ocidental mascarada, que gerou impactos nos desdobramentos do contexto atual em todos os âmbitos. A razão disso pode ser compreendida, igualmente, à luz da Teoria Crítica, cujo argumento central recai sobre o “julgamento negativo sobre o estado atual do domínio político global” (Held; Maffetone, 2019, p. 18, tradução nossa). Surgiu do debate Realismo x Liberalismo das Relações Internacionais na década de 1980, exprimindo a insatisfação dos estudiosos para com as teorias dominantes tradicionais de política externa e segurança. Propõe, na disciplina, a abordagem de problemáticas que não eram incluídas anteriormente,

como estruturas econômicas, desigualdade, meio ambiente, gênero e hegemonia (Nogueira; Messari, 2005).

A Teoria Crítica tem suas bases no marxismo e possibilita uma escolha normativa em busca de uma ordem social e política diferente da atual, esclarecendo as alternativas possíveis para uma nova estrutura (Cox, 2021). Conforme esse autor coloca: “onde uma estrutura é hegemônica, a teoria crítica leva a procurar uma contra estrutura, mesmo que latente, por meio da busca de suas possíveis bases de sustentação e elementos de coesão” (Cox, 2021, p. 30). A emergência da Teoria Crítica nos modos contemporâneos pode ser compreendida nos termos de Cox (2007), cuja escrita baseia-se na interpretação e aplicação do conceito de hegemonia do filósofo marxista Antonio Gramsci para compreender a ordem mundial.

Reconhecendo a indissociabilidade entre as relações internacionais e as relações sociais, Gramsci sustenta que as transições de poder da ordem global têm impacto nas relações sociais internas de uma nação, acarretando na dependência das potências menores para com as nações poderosas (Cox, 2007). Os Estados poderosos enfrentaram, em sua maioria, revolução social e econômica profunda, que permite, de forma mais efetiva, a constituição e desenvolvimento do seu Estado e de suas relações sociais - portanto, seu estabelecimento no sistema internacional. Já os demais Estados são simplesmente impactados pelos desdobramentos das revoluções dos países poderosos, sendo submetidos, então, a uma “revolução passiva” (Cox, 2007). Acrescento, portanto, que as “revoluções sociais profundas” dos Estados ocidentais somente foram possibilitadas pelas ruínas forçadas a outras sociedades, argumento que se coaduna com os dizeres da Teoria Pós-Colonial.

Nesse sentido, tem-se que a constituição da relação de interdependência entre as nações centrais e periféricas, possibilita o estabelecimento de uma hierarquia de poder e, naturalmente, da hegemonia global. Aplicando o conceito de hegemonia, na definição gramsciana do termo, na ordem mundial, Robert Cox disserta que:

A hegemonia mundial se expressa em normas, instituições e mecanismos universais que estabelecem regras gerais de comportamento para os Estados e para as forças da sociedade civil que atuam além das fronteiras nacionais - regras que apoiam o modo de produção dominante. (Cox, 2007, p. 119)

Compreende-se, dessa forma, que a hegemonia dos Estados dominantes é exercida igualmente sobre as Organizações Internacionais, visto que estão entre os atores do sistema internacional que compõem a sociedade civil. Na definição de Cox (2007), as OIs funcionam como um mecanismo de materialização e legitimação ideológica das regras estabelecidas pela

hegemonia mundial, o que favorece a expansão das ordens mundiais hegemônicas. Logo, não é difícil reconhecer que a atuação das Organizações Internacionais é condicionada pelos interesses dos Estados ocidentais, visto que são esses os capazes de alcançar a ordem hegemônica global e estabelecerem no sistema, as normas de seus interesses, que serão legitimadas pelas OIs. Conforme define Cox (2021, p. 22):

A institucionalização é um meio de estabilizar e perpetuar determinada ordem. As instituições refletem as relações de poder vigentes em seu ponto de origem e tendem, pelo menos inicialmente, a fomentar imagens coletivas coerentes com essas relações de poder.

Desse modo, é evidente que as instituições e normas internacionais reforçam o estabelecimento de diretrizes políticas para os Estados e legitimação de práticas no sistema, favorecendo forças sociais e econômicas dominantes. É o que ocorre no caso da predominância ocidental no sistema, tendo o préstimo das OIs na consolidação de suas estratégias hegemônicas na política mundial vigente. Como Cox (2021, p. 23) coloca, “as instituições podem se tornar a âncora para uma estratégia hegemônica, uma vez que se prestam tanto às representações de interesses diversos quanto à universalização das políticas”.

Neste estudo, portanto, adotam-se as sustentações apresentadas para analisar a atual conjuntura do sistema, relativa às tomadas de decisões e proteção dos direitos humanos em contextos de conflitos armados. Partem-se, então, dos argumentos apresentados nas perspectivas Pós-Colonial e Crítica para a análise da problemática supracitada. Santos (2012) sustenta que os desafios para o paradigma Onusiano, por exemplo, não são exclusivamente resultantes das insuficiências normativas para conter conflitos armados e proteger os direitos humanos. Divergindo desse ponto de vista, entende-se aqui que tais desafios são igualmente produto da hegemonia dos Estados dominantes do sistema, que ultrapassa os compromissos firmados pelos Estado-membros de Organizações Internacionais e resulta em obstáculos para a legitimidade e governança global das instituições internacionais.

A Teoria Crítica garante as bases necessárias para o entendimento da hierarquia de poder existente no sistema internacional, conceituando “hegemonia” na ordem mundial e evidenciando os impactos e meios para o exercício desta. A Teoria Pós-Colonial, em complemento, possibilita a compreensão de quais atores dominam e exercem hegemonia, examinando as marcas do imperialismo eurocêntrico no funcionamento do sistema internacional. A partir dessas perspectivas, é possível observar os atores envolvidos no contexto da garantia dos direitos das crianças envolvidas no conflito Israel-Palestina, reconhecendo os fatores responsáveis pelas ações humanitárias e intervenções insuficientes

nesse cenário, frequentemente negligenciadas em decorrência da ordem mundial contemporânea ditada por nações hegemônicas ocidentais.

1.3 LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE GOVERNANÇA GLOBAL

A discussão sobre legitimidade nas RI remonta ao período do Primeiro Debate da disciplina, envolvendo as Teorias Realista e Liberalista clássicas e a dualidade ideológica entre o fortalecimento do poder estatal para defesa nacional e a submissão dos Estados às leis e instituições, respectivamente (Jackson; Sorensen, 2018). O dilema entre a existência de autoridade em organizações internacionais em contraste com a autoridade tradicional dos Estados-nação, representa um desafio para as teorias de Relações Internacionais, visto que existem variadas abordagens se diferem ao discorrer até onde deve ir o poder, influência e legitimidade de cada um desses atores. No entanto, o debate da legitimidade das instituições de governança global também exprime a complexidade do sistema internacional por não ser compatível com a visão clássica de um sistema completamente anárquico, pois essas instituições exercem poder e influência sob os demais atores (Hurd, 2007).

A legitimidade, segundo a avaliação de Hurd (2007), é caracterizada como a crença normativa de que uma regra ou instituição deve ser respeitada e obedecida, de forma que, uma instituição legítima é dotada de autoridade soberana. Embora para alguns teóricos a legitimidade faça parte de um processo mutável é dificilmente conceituada de forma atemporal (Keohane, 2011), não se pode excluir tal conceito da discussão que analisa o sistema internacional contemporâneo, visto que assume papel crucial para a atuação das instituições de governança global.

A esse respeito, Andrew Hurrell (1999) salienta que o conceito de governança global recai sobre o desempenho de instituições sociais, que definem práticas sociais, designam papéis e orientam as interações dos atores, visando a solução de conflitos, cooperação e mitigando problemáticas coletivas no sistema internacional. Para Hurrell (1999), a função das instituições internacionais se distingue de uma paz universal e permanente no sistema. Ao contrário, seu objetivo é mitigar os conflitos e problemáticas, que são inevitáveis. Nota-se que, a significância da governança global é ampliada a partir do fenômeno de globalização, um processo multidimensional que desloca o poder de níveis locais e nacionais para padrões globais, promovendo maior interconexão e dependência entre os atores. (Gonçalves, 2021).

É proposto, a partir do fenômeno globalizante, um novo arranjo internacional que acarreta na limitação do poder dos Estados nacionais, à medida que a crescente participação

de ONGs internacionais, empresas multinacionais, Organizações Internacionais, governos subnacionais e a comunidade científica passam a preencher a lacuna das soberanias nacionais, resultando na emergência da governança. Portanto, Gonçalves (2021, p. 2), esclarece que “Governança não se confunde com o ato de governar, e representa instrumento de análise e ação que vai muito além dos limites dos Estados nacionais, embora estes também sejam importantes atores que participam de seus processos e atividades”.

Como efeito da globalização da insurgência do protagonismo da governança global e depreciação relativa da soberania nacional, Hurrell (1999) aponta a mudança da legitimidade das instituições, partindo de o solidarismo consensual para o solidarismo coercitivo, caracterizando a necessidade de implementação de normas mais rigorosa, destacando o período pós Guerra Fria. Conforme coloca o autor:

O elemento mais importante desses desenvolvimentos foi a retração do critério de não-intervenção e a inclusão dos direitos humanos e de preocupações humanitárias dentro do compasso das ameaças à paz e a segurança internacionais, permitindo a ação do Conselho de Segurança sob o capítulo VII (Hurrell, 1999, p. 63).

Concomitantemente, percebe-se o surgimento de argumentos que se coadunam à promoção de normas internacionais por parte dos Estados poderosos e hegemônicos, utilizando do novo aspecto do solidarismo coercitivo, a partir da condicionalidade, para impor sanções positivas e negativas para as normas de seus interesses (Hurrell, 1999).

Embora o estabelecimento de novos padrões globais ou de uma nova ordem mundial tenha sido possibilitada pela insurgência de instituições internacionais de governança global, a irregularidade de poder no sistema é determinante para a atuação de tais instituições, de forma que os interesses das grandes potências, ou seja, Estados hegemônicos, prescrevem o funcionamento e atuação das mesmas, tornando-as um espaço “de poder e até mesmo de dominação”, e não de neutralidade para a gestão de conflitos técnicos. (Hurrell, 1999, p. 60). Igualmente, Hurd (2007) expõe que a legitimidade configura uma fonte de poder político que pode ser utilizada por diferentes atores para seus próprios interesses.

Assim, a noção apresentada neste estudo parte de uma configuração da ordem mundial na qual as potências ocidentais desenvolvidas e hegemônicas, detentores das bases de poder preponderantes no sistema internacional contemporâneo, são as que exercem imposições e domínio às instituições de governança global, nos termos acima apresentados. Uma vez que estão no centro da ordem mundial, as nações ocidentais são determinantes para o que será

perpetuado nas instituições de governança global, que funcionam como mecanismo para materialização dos ideais e interesses ocidentais hegemônicos.

As Organizações Internacionais, portanto, tornam-se produto da ordem mundial, a qual funciona como obstáculo à legitimidade e efetivação de suas funções normativas e mediadoras. Tal fato exclui as necessidades dos países periféricos - são eles, os não ocidentais - ao mesmo tempo que coloca em cheque a garantia universal dos direitos humanos que, embora esteja no centro das normas das instituições internacionais, ao lado da manutenção da paz, não é alcançada em decorrência do viés ocidental que ultrapassa a função normativa convencional no seio das instituições internacionais. Em outras palavras, a hegemonia exercida pelos países ocidentais moldam o funcionamento do sistema e, naturalmente, a legitimidade das instituições de governança global, colocando como prioridade a manutenção do status quo e o cumprimento de seus interesses particulares, sem considerar possíveis impactos sociais e aos direitos humanos.

Isso se intensifica no caso de nações não-ocidentais, visto que o discurso de diferenciação das sociedades, o qual coloca o Ocidente como sobressalente e dominante, naturalmente, inferioriza os não-ocidentais, seja nos aspectos, sociais, econômicos, políticos, culturais, dentre outros, com base no entendimento das Teorias Pós-Colonial e Crítica. Posto isso, fica evidente que os interesses dos países hegemônicos e ocidentais, irão constantemente compreender os direitos e interesses dos países periféricos como insignificantes, e isso inclui a negligência das organizações internacionais perante a garantia dos direitos fundamentais dessas nações marginalizadas.

2 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Antes mesmo da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), os Direitos da Criança já estavam em pauta nos tratados internacionais. Em 1924, a Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, a qual articula direitos como: todas as pessoas devem às crianças o direito a meios para seu desenvolvimento, ajuda especial em momentos de necessidade, prioridade para alívio, liberdade econômica e proteção contra exploração, e uma educação que instila consciência social e dever. (Convention [...], [2021]). Vinte anos depois, a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência para a Infância, UNICEF, com ênfase nas crianças de todo o mundo. A própria DUDH, de 1948, no Artigo 25, dá direito às mães e crianças de "ajuda e assistência especiais" e "proteção social" (ONU, 1948, p. 7)

Preocupada com a vulnerabilidade de mulheres e crianças em situações de emergência e conflito, a Assembleia Geral convoca os Estados-Membros a observar a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Emergências e Conflitos Armados. A Declaração é de 1974 e proíbe ataques ou prisão de mulheres e crianças civis, e defende a santidade dos direitos de mulheres e crianças durante conflitos armados. Finalmente, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (CNUDC) é ratificada em 1989, pela resolução da Assembleia Geral 44/25 de 20 de novembro de 1989, e posta em vigor em 2 de setembro de 1990. É amplamente aclamada como uma conquista histórica para os direitos humanos, reconhecendo os papéis das crianças como atores sociais, econômicos, políticos, civis e culturais (Convention [...], [2021]).

A Convenção garante e define padrões mínimos para proteger os direitos das crianças em todas as capacidades, a partir da criação de uma estrutura internacional legal. Esse tratado tem suas bases na DUDH e reconhece as crianças como sendo indivíduos com direitos próprios, um período que vai até os 18 anos e carece de tutela. A Convenção caracteriza a infância como sendo a fase na qual as crianças devem ter a oportunidade de crescer, aprender, brincar, se desenvolver e florescer com dignidade. A CNUDC tornou-se o tratado de direitos humanos mais ratificado da história, transformando amplamente a realidade de muitas crianças em todo o globo (Convention [...], [2021]).

Entretanto, é evidente que os cenários hostis e precários, seguem representando obstáculos para a proteção dos direitos das crianças no mundo contemporâneo, especialmente nos contextos não-ocidentais, cujas realidades foram e são modificadas ao longo da história, à margem da exploração ocidental que deixa marcas em suas condições socioeconômicas, políticas, culturais e de desenvolvimento. Dessa forma, milhões de crianças continuam a sofrer violações de seus direitos quando submetidas a cuidados de saúde inadequados, desnutrição, inacessibilidade à educação, exploração e violência. As infâncias continuam a ser interrompidas quando as crianças são forçadas a deixar suas escolas, estão envolvidas em guerras, e têm seus direitos básicos privados.

Reconhecendo que crianças constituem o setor mais vulnerável da população, os signatários tanto da Declaração sobre a proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e de Conflito Armado, bem como da Convenção sobre os Direitos da Criança se responsabilizam por tomar todas as medidas cabíveis para garantir a proteção e o cuidado das crianças que sejam afetadas por um conflito armado, em conformidade com as obrigações sob o direito internacional humanitário. Como segue na Declaração sobre a proteção da Mulher e da Criança em Estados de Emergência e de Conflito Armado: “serão tomadas todas

as medidas necessárias para garantir a proibição de atos de perseguição, a tortura, as medidas punitivas, os tratos degradantes e a violência especialmente contra a parte da população civil formada por mulheres e crianças” (ONU, 1974, p. 2, tradução nossa).

Os compromissos firmados no Direito Internacional, contudo, tornam-se reféns da discussão de legitimidade do sistema internacional. Conforme abordado anteriormente, a governança global refere-se à atuação das instituições sociais em direção à cooperação e redução de problemas coletivos no sistema. É para isso, portanto, que normas e regras são constituídas no âmbito do direito internacional. Entretanto, tal como a discussão central desta tese, é inevitável refletir a legitimidade do Direito Internacional Humanitário ou dos direitos das crianças em regiões de conflitos armados, sem abordar os desdobramentos da ordem ocidental hegemônica, que exerce domínio, seja direto ou indireto, sobre as instituições internacionais, aparelhos detentores de legitimidade e aos quais são confiados a inspeção e critérios internacionais legais.

3 ESTUDO DE CASO: A CONJUNTURA ISRAEL-PALESTINA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS

A região da Palestina é palco de conflitos em seus domínios territoriais há séculos. A diversidade de narrativas e interpretações históricas, pela ótica de povos e culturas distintas sobre o mesmo espaço geográfico respondem pela durabilidade dos conflitos. Apesar da disputa direta entre judeus e árabes, em nome de terras consideradas sagradas ao ver de ambas as culturas, Israel e Palestina não são os únicos atores envolvidos em tal contexto. Desde a Declaração de Balfour de 1917, por meio da qual a Inglaterra manifestou o compromisso com a criação de um Estado judeu, percebeu-se o envolvimento das grandes potências para a resolução das tensões no território palestino, ainda que a região fosse ocupada sob uma maioria árabe e uma minoria judaica (Altman, 2023).

Quando a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada, em 1945, previa-se a separação igualitária do território da Palestina entre judeus e palestinos. No entanto, passados quase 80 anos, tem-se uma ocupação quase hegemônica de Israel, com constantes avanços sobre o território de domínio palestino, não somente por meio da força militar mas também com a instalação de assentamentos judaicos nas terras palestinas que, após assentados, tomam posse das regiões ocupadas. Não é possível compreender, entretanto, a natureza de Israel e sua relação com o povo palestino, sem levar em conta a doutrina que fundamenta as suas incursões expansionistas naquele território: sionismo.

O sionismo é uma corrente político-ideológica, fundada em 1892 pelo húngaro Theodor Herzl, (Altman, 2023), cuja tese central se baseia na criação de um Estado que abrigasse o povo judeu espalhado pelo mundo, sob o discurso da autodeterminação do povo judaico sobre o Território da região da palestina (Hazony, 2018). Entretanto, depara-se ao longo da história com caráter supremacista desta corrente, sendo condenado pelas ONU, de 1975 a 1991, “como uma forma de racismo comparado ao sistema do apartheid” (Altman, 2023, p. 56).

É a partir dessa doutrina que se intensificam os movimentos expansionistas israelenses na Palestina, aumentando as pressões militares em direção à dominação absoluta da região pelo povo judeu e inviabilizando uma solução pacífica para o conflito e a partilha igualitária do território inicialmente projetada pela Nações Unidas. Em 1947, um plano de partilha celebrado na Assembleia Geral das Nações Unidas determinou a divisão do território palestino em 54% das terras para Israel, 45% das terras para o povo palestino e Jerusalém na condição de território internacional (Altman, 2023).

Tal acordo resolutivo de 1947 impulsionou a retirada dos britânicos da região, que a controlavam desde a Primeira Guerra Mundial. Não seria coerente compreender que a ocupação britânica era imparcial, uma vez que manifestaram irrestrito apoio ao sionismo com a Declaração de Balfour, ou seja, era um dos principais atores para a consolidação do projeto de expansão israelense para além das fronteiras originais. No ano seguinte, a Organização das Nações Unidas reconheceu a criação do estado judeu, o Estado de Israel, provocando sucessivos conflitos armados sangrentos na região. Quando da assinatura do acordo de armistício entre Israel e Egito em 1949, que pôs o fim aos enfrentamentos entre judeus e egípcios, Israel ocupava à época 79% do território palestino (Altman, 2023).

É apropriado mencionar dois conflitos que estabeleceram o realinhamento territorial de ocupação na região palestina. O primeiro deles em 1967, a chamada Guerra dos Seis Dias, na qual Israel utilizando-se da narrativa de “ataque preventivo”, ou seja, atacar os árabes antes de serem atacados, invadiu territórios do Egito, Síria e da Jordânia, leia-se a Península de Sinai, as Colinas de Golã e a Cisjordânia, respectivamente, e como se ainda não bastasse, ocupou a cidade sagrada Jerusalém. O segundo conflito ocorreu em 1973, a Guerra de Yom Kippur, caracterizada pela reação dos países árabes à perda de seus territórios na Guerra dos Seis Dias. Egito e Síria empreenderam ataques surpresas a Israel na tentativa de recuperar a Península de Sinai e as Colinas de Golã. Imediatamente os Estados Unidos partiram em socorro militar e financeiro aos israelenses, garantindo o apoio necessário para a definitiva ocupação sionista nestas regiões (Altman, 2023).

Desde o reconhecimento do Estado de Israel, os laços políticos, econômicos e ideológicos com os Estados Unidos se estreitaram substancialmente. A ascensão dos EUA no cenário internacional na condição de superpotência, coincide ao período do fim da Segunda Guerra Mundial, exatamente no processo de criação do Estado de Israel, no contexto da doutrina sionista que havia se legitimado internacionalmente, em razão do massacre sofrido pelos judeus na Europa sob controle nazista. A presença de importantes segmentos na elite estadunidense de origem judaica, resultou no desenvolvimento da relação umbilical entre o *establishment* norte-americano e os interesses da direita sionista de Israel, denominado “Lobby de Israel”, por Mearsheimer e Walt (2006). Para estes autores, “O núcleo do Lobby é composto por judeus americanos que fazem um esforço significativo em suas vidas diárias para influenciar a política externa dos EUA de forma que favoreça os interesses de Israel” (Mearsheimer; Walt, 2006, p. 14, tradução nossa), de forma que constituíram uma ampla variedade de organizações destinadas a influenciar a política externa dos Estados Unidos.

O ano de 1987 foi marcado pela Primeira Intifada, a insurreição dos palestinos contra o domínio israelense na região. No bojo do conflito, houve a criação do grupo político-militar Hamas, com o propósito de fazer valer a carta da ONU e recuperá-la no sentido de criação do Estado Palestino. Os acordos de Oslo de 1993 firmaram o comprometimento de ambos os lados para unir esforços, visando estabelecer a paz entre os povos, incluindo o fim dos conflitos, o início das negociações sobre os territórios ocupados, a retirada de Israel da Faixa de Gaza e da Cisjordânia, e o direito dos palestinos de autogovernar as zonas controladas pela Autoridade Palestina. Esses acordos provocaram impactos de comoção internacional de tamanha ordem, que levaram os líderes das forças beligerantes, Yasser Arafat e Yitzhak Rabin, a receberem o prêmio Nobel da Paz naquele ano, proporcionando uma falsa esperança de que a paz na região havia sido alcançada.

No ano seguinte à assinatura dos acordos de Oslo, o então primeiro-ministro de Israel, Yitzhak Rabin, foi assassinado por um sionista fundamentalista contrário aos acordos de paz e solução do conflito armado na região. Ao longo do presente século, o cenário se manteve sob tensão e disputas marcadas por anos de repressão e controle militar israelense nos territórios ocupados, muitas vezes sustentado em incursões militares de extermínio deliberado dos palestinos. “Nos anos 2000, foram realizadas tentativas para fazer reviver o processo de paz. Em 2003, as potências mundiais traçaram um plano para criar os dois Estados, que nunca foi implementado. Os esforços de paz foram finalmente suspensos em 2014, com o fracasso das conversações entre israelenses e palestinos na capital americana, Washington.” (Israel-Hamas [...], 2023).

Em 7 de outubro de 2023, eclodiu a guerra Israel-Hamas após ataque terrorista do grupo árabe em território israelense. No contexto político de Tel Aviv, o primeiro-ministro Benjamin Netanyahu havia voltado ao poder em 2022, depois de ser quatro vezes reeleições anteriores, sustentado por um governo de coalizão com representantes ultraconservadores e religiosos. Segundo o jornalista Breno Altman (2023), a coalizão de extrema direita comandada por Netanyahu abandonou formalmente a solução da criação de dois Estados na região palestina. A ala mais radical do governo tem como objetivo anexar todo o território palestino, radicalizando a ocupação colonial e limpeza étnica, conceito que alimenta as ideias mais radicais do sionismo.

Netanyahu se encontrava, contudo, com baixíssima popularidade interna, e percebeu que o atentado praticado pelo Hamas era uma grande chance de recuperar a legitimidade junto aos eleitores israelenses e exacerbar o sentimento antipalestino enraizado na sociedade, declarando guerra contra o Hamas e a todo o povo árabe palestino. Sob a bandeira do expansionismo que atende aos interesses da direita radical sionista, o primeiro-ministro imprimiu ataques indiscriminados a civis, mulheres, crianças, casas, prédios residenciais, escolas, hospitais e à infraestrutura de toda a Faixa de Gaza.

Pelo menos 1,3 mil israelenses foram mortos e dezenas de soldados e civis, incluindo mulheres e crianças, são mantidos em Gaza como reféns. Milhares de palestinos também foram mortos em inúmeros ataques aéreos do exército israelense à Faixa de Gaza, em represália às ações do Hamas. Israel impôs um bloqueio total ao território, impedindo a entrada de alimentos, combustíveis e outros bens essenciais.” (Israel-Hamas [...], 2023)

O irrestrito apoio estadunidense a Israel, ao lado das demais potências ocidentais aliadas, membros da OTAN, como a França, o Reino Unido e Alemanha, que financiam e fomentam a continuidade do conflito, é fator fundamental para a escalada da guerra no Oriente Médio. “Quase 70% das importações de armas israelenses vêm do país norte-americano, de acordo com o último relatório do Instituto Internacional de Pesquisa para a Paz de Estocolmo (Sipri)” (Israel-Hamas [...], 2023). Coaíses otan

mo destacado acima, judeus sionistas estão presentes nas mais altas esferas de poder dos EUA, seja nas grandes corporações, notadamente no sistema financeiro, na mídia estadunidense, no Capitólio, no Pentágono e, em grande medida, no poderoso Lobby de Israel do *Deep State* sobre a sociedade norte-americana (Mearsheimer e Walt, 2006). De acordo com a definição do conceito de *Deep State* extraído do *Cambridge Dictionary*, representa "organizações como forças militares, polícia ou grupos políticos que dizem atuar secretamente

para proteger interesses específicos e governar um país sem serem eleitos". (Deep State, [2024])

O *Deep State* é utilizado para definir um "aparelho de segurança nacional permanente que atua como um controle sobre o governo civil" (Porter, 2017). Ou seja, não importa o ocupante mandatário da Casa Branca, seja democrata ou republicano, os atores que controlam a política e os interesses bélicos e econômicos dos Estados Unidos pertencem ao *Deep State*, elite majoritariamente composta por judeus sionistas, muitos deles ligados ao sistema financeiro internacional, que apoiam as políticas expansionistas de Netanyahu, com vistas a ocupar militarmente todo o território palestino, sob indiscriminada limpeza étnica e, com efeito, indiretamente a supremacia dos Estados Unidos no Oriente Médio, que tornou-se foco central da política externa norte-americana ao final do século passado (Mearsheimer; Walt, 2006).

Utilizando-se da narrativa de “espalhar a democracia pela região” e combater o terrorismo, os Estados Unidos, desde a década de 1990, têm estreitado seus laços com Israel, alegando especialmente que ambos estão sendo ameaçados por grupos terroristas árabes ou islâmicos. Conforme ressaltado por Mearsheimer e Walt (2006, p. 4), o sentimento anti-árabe fez com que os EUA dessem a Israel “carta branca para lidar com os palestinos e não pressioná-lo a fazer concessões até que todos os terroristas palestinos estejam presos ou mortos”.

Nota-se, portanto, que o interesse estadunidense em exercer influência na região do Oriente Médio, somado à pressão política de extraordinária eficácia do Lobby de Israel, exercida por judeus americanos e seus aliados cristãos nos altos poderes para influenciar a política dos Estados Unidos, são fatores determinantes para o apoio histórico empenhado a Israel (Mearsheimer; Walt, 2006). A indústria bélica estadunidense, a saber, possui grande interesse na proliferação dos conflitos, multiplicando seus lucros e abastecendo militarmente o protetorado norte americano no Oriente Médio, Israel. “Ao longo dos anos, os norte-americanos forneceram ao Estado judeu mais de US\$ 260 bilhões (cerca de R\$ 1,3 bilhão) em ajuda militar e econômica e prometeram enviar mais equipamentos e munições.” (Israel-Hamas [...], 2023)

Ante o exposto, compreende-se que o não-reconhecimento do Estado Palestino reside sobremaneira na resistência dos Estados Unidos à proposta de dois Estados convivendo pacificamente na região. Sabe-se que os EUA têm assento como membro-permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, vetando invariavelmente qualquer proposta para a criação de dois Estados e mais recentemente, até mesmo obstando qualquer resolução que

venha a condenar Israel pelo massacre perpetrado. Essas ações do governo norte-americano, delimitam e corroboram com a política externa hegemônica dos Estados Unidos sobre o sistema internacional, fazendo-se valer os seus interesses estratégicos acima da legitimidade das instituições de governança global,

3.1 AS INFÂNCIAS ROUBADAS

Agora, passa-se à discussão dos direitos das crianças envolvidas em contexto de guerra.

A ONU não tem poder coercitivo. A efetividade das instituições de governança global no sistema, conforme debatido anteriormente, recai sobre a legitimidade de seus mecanismos, ou seja, a capacidade de fazer suas normas e regras estabelecidas no Direito Internacional serem cumpridas e respeitadas pelos Estados. No contexto do conflito armado entre Israel-Hamas, é notório que o respaldo político da superpotência norte-americana e seus aliados aos israelenses configura vigoroso impasse para as tentativas de solução pacífica mediadas pelas Nações Unidas.

Não somente pelo protagonismo dos EUA na organização, mas também em todo o sistema internacional, possuindo papel hegemônico nos desdobramentos globais, salvaguardando Israel nos aspectos econômico, político, diplomático e militar, após os descumprimentos das resoluções e determinações da ONU. “Israel, por exemplo, já foi condenado pela Corte de Haia pela construção do muro (entre seu país e a Cisjordânia) e não deu a menor satisfação”, afirmou Sylvia Steiner para o G1 (Belchior; Moreira, 2023), a ex-juíza brasileira do Tribunal de Haia. Mesmo sendo signatário de protocolos da ONU que visam proteger civis em zonas de conflito, a realidade dos últimos 12 meses, após a eclosão da guerra com Hamas, é de profundo desrespeito e negligência com o Direito Internacional Humanitário e omissão às exigências de proteção aos direitos das crianças da região em conflito.

“(O descumprimento das resoluções) gera um mal-estar pelo descumprimento das normativas internacionais. Pode gerar também sanções políticas e morais, a piora das relações diplomáticas”, acrescenta Sylvia Steiner (Belchior; Moreira, 2023). Entretanto, o irrestrito apoio dos Estados Unidos permitiu o resguardo das possíveis consequências negativas a Israel. “Na teoria, caso Israel descumpra a resolução, poderia ser sancionado por meio de outra resolução do Conselho de Segurança, mas é improvável que isso aconteça por causa do apoio norte-americano.”, conforme o Secretário do Comitê de Pesquisa da Ásia e do Pacífico

da International Political Science Association (IPSA), Alexandre Coelho (Belchior; Moreira, 2023). E isso pode ser observado na proposta de resolução do conflito redigida pelo Brasil, no exercício da presidência rotativa do Conselho de Segurança da ONU em outubro de 2023.

A proposta apresentada pelo Brasil incluía a condenação dos ataques terroristas do grupo Hamas em 7 de outubro de 2023 e, principalmente, em defesa do cumprimento do Direito Internacional Humanitário. O texto teve algumas mudanças sugeridas pela Rússia, como a exigência de um cessar-fogo imediato do conflito. No entanto, os Estados Unidos responderam, sem exitar, vetando a resolução apresentada, alegando que o texto deveria determinar o direito de autodefesa dos israelenses no contexto do conflito (Belchior; Coaglio, 2023), ainda que a votação da proposta brasileira havia sido adiada naquele momento, em razão do bombardeio de Israel a um hospital em Gaza, que provocou a morte de quase 500 palestinos, entre enfermos e profissionais da saúde (Ataque a Hospital em Gaza [...], 2023), esclarecendo o total descumprimento do Estado de Israel ao Artigo 3º da Primeira Convenção de Genebra, de 1949, que prevê o recolhimento e tratamento dos enfermos e feridos em situação de guerra, bem como:

1) As pessoas que não participem diretamente das hostilidades, inclusive os membros de fôças armadas que tiverem deposto as armas e as pessoas que tiverem ficado fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, serão, em qualquer circunstância, tratadas com humanidade sem distinção alguma de caráter desfavorável baseada em raça, côr, religião ou crença, sexo, nascimento, ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo (Brasil, 1957).

De acordo com o artigo 38, inciso I, da Convenção sobre os Direitos das Crianças, cuja carta Israel é signatário, “Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito internacional humanitário que lhes são aplicáveis em conflitos armados que sejam relevantes para a criança” (CNUDC, 1989, p.14, tradução nossa), ao contrário disso, o que se viu nas ações militares israelenses foram sucessivos desrespeitos a este artigo. Cita-se no mesmo artigo, que “De acordo com suas obrigações sob o direito internacional humanitário para proteger a população civil em conflitos armados, os Estados Partes tomarão todas as medidas viáveis para garantir a proteção e o cuidado de crianças afetadas por um conflito armado.”

Em novembro, foi adotado pelo Conselho de Segurança texto com ênfase na proteção das crianças envolvidas no conflito (UNSC, 2023), ainda com a abstenção dos Estados Unidos. Israel, contudo, rejeitou a resolução, manifestando que é "descolada da realidade" e

exigindo a condenação do grupo palestino Hamas (Viggiano, 2023). Tal circunstância deixa claro a negligência de Israel, com declarado suporte norte-americano, no que concerne à proteção das crianças e grupos vulneráveis que estão na zona de guerra, dificultando qualquer possibilidade de legitimar normas e regras convencionadas pelo Direito Internacional, para salvaguardar a vida desses indivíduos.

As restrições impostas por Israel ao fornecimento de ajuda humanitária evidenciam o uso da fome como uma arma de guerra na região palestina. De acordo com a UNICEF, o risco de fome continua alarmante em toda a Faixa de Gaza. Segundo a mais recente análise do Integrated Food Security Phase Classification (IPC), entre setembro e outubro de 2024, aproximadamente 1,84 milhão de pessoas enfrentam altos níveis de insegurança alimentar aguda, e a desnutrição aguda atingiu um nível grave, dez vezes superior ao registrado antes da escalada do conflito em 2023 (State [...], 2024). A análise do IPC revela que meses de fluxo reduzido impactaram gravemente a disponibilidade de alimentos e bens essenciais (UNICEF, [...], 2024), reforçando as preocupações de que o pior cenário — a fome generalizada — possa se concretizar diante do agravamento do conflito (State [...], 2024). Além da violência direta do conflito, as crianças também são gravemente afetadas pelas rigorosas restrições à saída da região, que comprometem o acesso a cuidados médicos, alimentos, água e outras necessidades essenciais para sua sobrevivência.

Em dezembro de 2023, os Estados Unidos mais uma vez vetaram a proposta de resolução do conflito, desta feita, rechaçando o texto apresentado pelos Emirados Árabes Unidos (Conselho de Segurança [...], 2023), que reivindicava cessar-fogo imediato, quando na ocasião houve até mesmo a abstenção do Reino Unido à referida proposta. No início deste ano, a Argélia propôs resolução que desvinculava cessar-fogo humanitário imediato da libertação incondicional de todos os reféns (EUA vetam resolução [...], 2024). Contudo, o veto por parte dos estadunidenses se manteve inalterado, apresentando em seguida um projeto de resolução sugerindo cessar-fogo temporário. Tal documento foi vetado pela Rússia que, segundo o G1 (Conselho de Segurança [...], 2024), “acusou os EUA de falsas promessas e de só reconhecer a necessidade de cessar-fogo quando mais de 30 mil habitantes de Gaza já morreram” e que os Estados Unidos se interessam apenas em “vender um produto aos seus eleitores”.

Para o mês do Ramadã, período sagrado na tradição muçulmana, foi aprovada resolução pelo Conselho de Segurança de cessar-fogo temporário em Gaza, que viesse a respeitar as tradições islâmicas. Os Estados Unidos se abstiveram à aprovação da proposta, indiferente ao momento sagrado do povo palestino. Em junho do corrente ano, foi aprovada

resolução que visa a colocar ponto final no conflito (UNSC, 2024), finalmente com o apoio norte-americano. Entretanto, a reação de Israel foi de reiterado descumprimento às determinações previstas na resolução apresentada e aprovada pelo seu maior aliado, manifestando que as incursões militares não seriam interrompidas.

A publicamente manifestada intenção expansionista de Netanyahu da ocupação israelense sobre todo o território da Palestina e, por conseguinte, de expulsão dos palestinos na região, vai ao encontro dos sucessivos descumprimentos das resoluções do Conselho de Segurança da ONU desde a década de 50 do século passado, bem como o desprezo diplomático e institucional à Convenção sobre os Direitos da Criança, que no seu artigo 2, inciso I, destaca:

Os Estados Partes respeitarão e garantirão os direitos estabelecidos na presente Convenção a cada criança sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo, independentemente da raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou outro status da criança ou de seus pais ou responsáveis legais. (CNUDC, 1989, p. 2)

Ante a situação dramática vivida pelo povo palestino desde a eclosão da guerra em outubro do ano passado, faz-se necessário resgatar o Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que sentencia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ONU, 1948, p. 2). Em desconformidade à realidade atual no Oriente Médio, verifica-se que as crianças da região nascem vulneráveis e destituídas das condições primárias de dignidade e direitos fundamentais à sua sobrevivência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A situação evidenciada no contexto Israel-Palestina revela que as organizações internacionais, em especial a Organização das Nações Unidas e seu Conselho de Segurança, são produtos da ordem mundial, a qual muitas vezes se apresenta como um obstáculo à legitimidade e efetividade de suas funções normativas e mediadoras. O irrestrito apoio norte-americano às ofensivas israelenses no conflito demonstra a utilização das instituições de governança global como mecanismo para materializar os interesses do “hegemon”, contribuindo para a manutenção de sua posição dominante no sistema. Os Estados Unidos conseguem perpetuar seus interesses no sistema internacional por serem país que logra

difundir seus valores, cultura, discursos e interesses internacionalmente, retroalimentando sua posição dominante nas esferas de poder em todo o globo.

Nota-se, portanto, que a posição privilegiada da ordem hegemônica dos EUA no processo de tomada de decisão das Organizações Internacionais é tanto possibilitada, diante da visão eurocêntrica, por sua condição de país ocidental, quanto motivada para a manutenção desse status de dominância. Estabelece ainda a ordem de dominação mundial sólida no sistema internacional e obstaculiza a emergência de discussões urgentes dos países não-ocidentais, tal como foi tratado neste artigo no que tange à causa primária da proteção dos direitos das crianças envolvidas no conflito Israel-Palestina.

Compreende-se, à luz da Teoria Pós-Colonial, que as marcas do colonialismo estão presentes na política mundial vigente, evidenciando disparidades sociais, econômicas e políticas e militares que permeiam o contexto dos países ocidentais dominantes e não ocidentais periféricos na contemporaneidade. A partir da Teoria Crítica e o conceito de hegemonia mundial, que versa sobre as condições desiguais entre os países e caracteriza o sentimento de superioridade e dominação entre os Estados, conclui-se que a hegemonia exercida pelos países ocidentais molda o funcionamento do sistema e relega a segundo plano os direitos das crianças em situação de conflitos armados. Destarte que tal cenário coloca em xeque a garantia dos direitos humanitários nas regiões de conflitos armados, igualmente contribui para o prolongamento de tais conflitos e acarreta no sofrimento generalizado das crianças inseridas no contexto.

Propõe-se olhar para além da responsabilização exclusiva das instituições de governança global na resolução das problemáticas enfrentadas no sistema internacional. É necessário reconhecer que as falhas normativas obsoletas dessas instituições possibilitam que o processo de tomada de decisão e de atuação sejam diretamente influenciados pela ordem mundial vigente sob a dominância ocidental e os atores hegemônicos nela inseridos. Para promover a mudança estrutural proposta na Teoria Crítica, deve-se responsabilizar os atores neste trabalho nomeados, que muitas vezes estão paralelos aos núcleos da organização.

Ante o exposto e o aqui tratado, sobre a incapacidade das organizações internacionais de deter o avanço dos conflitos globais e seus impactos letais aos mais vulneráveis, faz-se mister discutir das questões emergenciais e inadiáveis, uma vez que dizem respeito a milhares de crianças em estado de extrema fragilidade, cujas vidas estão em crescente risco. Tal propósito possibilitará avançar em direção a um sistema internacional mais justo e comprometido com os princípios fundamentais dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ACHARYA, Amitav; BUZAN, Barry. Why is there no non-Western international relations theory? An introduction. **International Relations of the Asia-Pacific**, v. 7, n. 3, p. 287-312, 2007. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/31264530_Why_Is_There_No_Non-Western_International_Relations_Theory_An_Introduction. Acesso em: 31 out. 2024.
- ALTMAN, Breno. **Contra o Sionismo**: retrato de uma doutrina colonial e racista. São Paulo: Alameda, 2023.
- ATAQUE A HOSPITAL EM GAZA deixa centenas de mortos: o que se sabe até agora. **G1**, 17 out. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/17/ataque-a-hospital-em-gaza-deixa-centenas-de-mortos-o-que-se-sabe-ate-agora.ghtml>. Acesso em: 6 out. 2024.
- BAAZ, Maria Eriksson; VERWEIJEN, Judith. Confronting the colonial: The (re)production of ‘African’ exceptionalism in critical security and military studies. **Security Dialogue**, v. 49, n. 1, 2018. DOI 10.1177/0967010617730975. Disponível em:
<https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0967010617730975>. Acesso em: 29 set. 2024.
- BARKAWI, Tarak; LAFFEY, Mark. **Review of International Studies**, v. 32, p. 329–352, 2006. DOI 10.1017/S0260210506007054. Disponível em:
<https://www.semanticscholar.org/paper/The-postcolonial-moment-in-security-studies-Barkawi-Laffey/1708577b710208ee1aea5f1721173ffef172de26>. Acesso em: 14 ago. 2024.
- BELCHIOR, Luisa; COAGLIO, Felipe. Com veto dos EUA, Conselho de Segurança da ONU barra texto do Brasil sobre guerra Hamas x Israel. **G1**. 18 out. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/10/18/conselho-de-seguranca-da-onu-texto-do-brasil.ghtml>. Acesso em: 6 out 2024.
- BELCHIOR, Luisa; MOREIRA, Matheus. O que pode acontecer se Israel e Hamas descumprirem resoluções do Conselho de Segurança da ONU. **G1**, 17 nov. 2023. Disponível em:
<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/11/17/o-que-pode-acontecer-se-israel-e-hamas-d-descumprirem-resolucoes-do-conselho-de-seguranca-da-onu.ghtml>. Acesso em: 2 out 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 42.121, de 21 de agosto de 1957**. Promulga as convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra. Brasília: Presidência da República, 1957. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d42121.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
- BUZAN, Barry; LITTLE, Richard. **International systems in world history**. Oxford: Oxford University Press, 2000.
- CHILDHOOD displaced in Gaza: as the conflict continues, displaced children and families face increasingly dire conditions. **UNICEF**, 9 fev. 2024. Disponível em:
<https://www.unicef.org/stories/childhood-displaced-gaza>. Acesso em: 31 out. 2024.
- CONSELHO DE SEGURANÇA da ONU aprova resolução de cessar-fogo imediato em Gaza. **G1**, 24 mar. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/03/25/conselho-de-seguranca-da-onu-aprova-resolucao-de-cessar-fogo-imediato-em-gaza.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO DE SEGURANÇA da ONU: EUA vetam resolução que pedia por cessar-fogo imediato em Gaza. **G1**, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/12/08/conselho-de-seguranca-da-onu-eua-vetam-resolucao-cessar-fogo-gaza.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2024

CONVENTION on the Rights of the Child. **Unicef**, 12 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/child-rights-convention>. Acesso em: 22 de out. 2024.

COX, Robert W. Forças sociais, Estados e ordens mundiais: além da teoria de Relações Internacionais. *In*: GONTIJO, Caio. **OIKOS**, v. 20, n. 2, p. 10-37, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/oikos/article/view/52053>. Acesso em: 24 set. 2024.

COX, Robert W. Gramsci, hegemonia e relações internacionais: um ensaio sobre o método. *In*: GILL, Stephen. **Gramsci, materialismo histórico e relações internacionais**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. p. 101-123.

CNUDC - CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS. Convention on the Rights of the Child. Adopted and opened for signature, ratification and accession by General Assembly resolution 44/25 of 20 Nov 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/52626/file>. Acesso em: 20 out. 2024.

DEEP STATE. Dicionário Cambridge. **Dictionary Cambridge**, [2024]. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/deep-state>. Acesso em: 31 out. 2024.

DUARTE, Alice. Direito internacional: rumo a uma ética universalizante de Direitos Humanos. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 5, p. 67-76, 2015. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/1186>. Acesso em: 31 out. 2024.

EUA VETAM RESOLUÇÃO da ONU pela 3ª vez desde início da guerra entre Israel e Hamas. **G1**, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/02/20/eua-vetam-resolucao-da-onu-pela-3a-vez-desde-inicio-da-guerra-entre-israel-e-hamas.ghtml>. Acesso em 10 out. 2024.

FITZGERALD, Susannah. Do Postcolonial approaches explain world politics better than other IR Theories? **E-International Relations**, jun. 2019. Disponível em: <https://www.e-ir.info/2019/06/26/do-postcolonial-approaches-explain-world-politics-better-than-other-ir-theories/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GONÇALVES, Alcindo. A influência da Governança Global nas Relações Internacionais. *In*: **Governança Global**, v. 2, Arraes Editores, 2021. Disponível em: <https://governancaglobal.pubpub.org/pub/goncalves>. Acesso em: 4 out. 2024.

HALL, Stuart. “O ocidente e o resto: discurso e poder”. **Projeto História**, n. 56, p. 314-361, maio/ago. 2016. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/30023>. Acesso em: 31 out. 2024.

HAZONY, Yoram. **The Virtue of Nationalism**. Basic Books, 2018.

HELD, David. MAFFETTONE, Pietro. Prolegomena to a critical theory of the global order. **Ethics & Global Politics**, v. 12, n. 3, 2019. DOI 10.1080/16544951.2019.1668198.

Disponível em:

<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/16544951.2019.1668198#abstract>. Acesso em: 18 ago. 2024.

HURD, Ian. **After Anarchy: Legitimacy and Power in the United Nations Security Council**. Princeton: Princeton University Press, 2007.

HURRELL, A. Sociedade internacional e governança global. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 46, p. 55–75, 1999. DOI 10.1590/S0102-64451999000100003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/vLvcz5dGYgF9zbnHVPXPPM/#>. Acesso em: 30 set. 2024.

ISRAEL-HAMAS: o histórico do conflito. **BBC News**, 14 out. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ce7jg4kpywro>. Acesso em: 12 out. 2024.

JACKSON, Robert. SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

KEOHANE, Robert Owen. Global governance and legitimacy. **Review of International Political Economy**, v. 18, n. 1, p. 99-109, 2011. DOI 10.1080/09692290.2011.545222. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/09692290.2011.545222>. Acesso em: 31 out. 2024.

MEARSHEIMER, John J. WALT, Stephen M. The Israel Lobby and U.S. foreign policy. **London Review of Books**, vol. 28, n. 6, 2006. Disponível em: <https://www.lrb.co.uk/>. Acesso em: 26 out. 2024.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the Protection of Women and Children in Emergency and Armed Conflict**: Proclaimed by General Assembly resolution 3318 (XXIX) of 14 December 1974. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/protectionwomen.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: Proclamada pela Assembleia Geral resolução 217 A (III) de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

PORTER, Tom. Deep State: How a Conspiracy Theory Went From Political Fringe to Mainstream. **Newsweek**, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://www.newsweek.com/deep-state-conspiracy-theory-trump-645376>. Acesso em: 12 out. 2024.

SAID, Edward W. **Orientalism**. England: Penguin Books, 2003.

SANTOS, Sofia. O uso da força no Direito Internacional e os desafios ao paradigma onusiano. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 61, pp. 533 - 568, jul./dez. 2012. DOI 10.12818/P.0304-2340.2012v61p533.

STATE of Palestine Humanitarian Situation Report No. 32, 31 October 2024. **UNICEF**, 31 out. 2024. Disponível em:

<https://www.unicef.org/documents/state-palestine-humanitarian-situation-report-no-32-31-oct-ober-2024>. Acesso em: 01 nov. 2024.

UNICEF in the State of Palestine Escalation Humanitarian Situation Report No.31. **UNICEF**, out. 2024. Disponível em:

<https://www.unicef.org/sop/reports/unicef-state-palestine-escalation-humanitarian-situation-report-no31>. Acesso em: 01 nov. 2024

UNSC - UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Resolution 2712 (2023)**. Adopted by the Security Council at its 9479th meeting, on 15 November 2023. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n23/359/02/pdf/n2335902.pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

UNSC - UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. **Resolution 2735 (2024)**. Adopted by the Security Council at its 9650th meeting, on 10 June 2024. Disponível em:

<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n24/165/11/pdf/n2416511.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

VIGGIANO, Giuliana. ONU aprova resolução que pede pausa humanitária na Faixa de Gaza, proteção de crianças e liberação de reféns. **G1**, 15 nov. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/11/15/resolucao-de-malta-e-aprovada-pelo-conselho-de-seguranca-da-onu.ghtml>. Acesso em: 8 out. 2024.